



LEI 15240/2025
ABANDONO AFETIVO

Professora Adriane de Sousa

DO DEVER DE ASSISTÊNCIA AFETIVA

LEI 15.240/2025 - ***Vai além do sustento material.***

Importância do papel parental integral.

Paternidade e maternidade responsáveis!



CONSIDERAÇÕES:

PODER FAMILIAR: O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais sobre seus filhos menores de 18 anos e não emancipados, visando o desenvolvimento, bem-estar e proteção deles. É um encargo legal que inclui a obrigação de sustentar, guardar e educar os filhos. Em termos modernos, o termo foi substituído de "pátrio poder" para refletir a igualdade entre pais e a proteção dos filhos como foco principal.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: **Art. 249**

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

PERDA DO PODER FAMILIAR - Art 23 § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o **art. 22:** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e **afetiva** e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Teoria do Desamor vs. Dever de Cuidado:

A lei reacende o debate entre correntes jurídicas. Uma parte da doutrina defendia a "teoria do desamor", argumentando que ninguém pode ser punido por não sentir afeto.

A corrente vencedora, agora consagrada em lei, entende que o afeto é um dever jurídico implícito no poder familiar, e sua ausência pode ser penalizada.

Logo, com essas alterações, o ordenamento jurídico brasileiro consolida a afetividade como um dever legal e reconhece que a ausência de cuidado emocional pode gerar prejuízos reais ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Trata-se de responsabilidade civil, que passa a abranger não apenas o sustento material, mas também a presença, o vínculo e o acolhimento emocional. Com a positivação no ECA o abandono afetivo, além dos sociais e culturais, passa a ter impacto jurídico efetivo, uma vez que oferece base normativa para a reparação de danos morais decorrentes da omissão afetiva. Lei nº 15.240/2025 ratifica que amar, orientar e acompanhar não são gestos opcionais, mas deveres legais vinculados à dignidade humana.

ARTIGOS ALTERADOS NO ECA:

1.ALTERAÇÃO NAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARS: Art. 4º §§2º3º Art.5º §ú

.....

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos **assistência afetiva**, por meio de convívio ou de visitaç o per  dica, que permita o acompanhamento da forma  o psicol  gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se **assist ncia afetiva**:

- I – orienta  o quanto  s principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – presen a f sica espontaneamente solicitada pela crian a ou adolescente quando poss vel de ser atendida.

Art. 5º

Par grafo  nico. Considera-se conduta il cita, sujeita a repara  o de danos, sem preju zo de outras san  es cab veis, a a  o ou a omiss o que ofenda direito fundamental de crian a ou de adolescente previsto nesta Lei, inclu dos os casos de abandono afetivo.”

2. ALTERAÇÃO NA PARTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

[Art. 22](#). Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e **afetiva** e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

3. ALTERAÇÃO NA PARTE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 56.

[IV](#) – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.

[Art. 58](#). No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, **morais, éticos**, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

4. ALTERAÇÃO NA PARTE DE MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL Art. 129.

.....

[Parágrafo único](#). Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

QUAL A NATUREZA JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO?

Ilícito civil que pode gerar reparação de danos materiais e morais.

A Lei 15.240/2025 ampliou os deveres do poder familiar.

O QUE É ASSISTÊNCIA AFETIVA?

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

